



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

462

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de	03	04 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>		

Processo : 10670.000556/99-06

Acórdão : 202-12.399

Sessão : 08 de dezembro de 2000

Recurso : 113.299

Recorrente : PLANORTE LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de DENTISTA, ADMINISTRADOR OU ASSEMELHADOS.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLANORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

Iao/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10670.000556/99-06
Acórdão : 202-12.399

Recurso : 113.299
Recorrente : PLANORTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através do Ato Declaratório nº 43.366 (fl. 12), expedido em 09/01/99, pela DRF/Montes Claros/MG, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, *por exercer atividade econômica não incluída entre aquelas permitidas para a opção.*

A SRS (Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples) apresentada pela defendente, anexada a fls. 04/40v, solicitando o cancelamento do Ato Declaratório em epígrafe, foi considerada improcedente pela DRF/Montes Claros, pois dentre as atividades exercidas pela contribuinte estão os serviços profissionais de dentista e a administração de convênios odontológicos, o que veda a opção pelo Simples.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 01/02, instruída com os elementos de fls. 03/18, em que solicita novamente uma revisão na exclusão de sua opção pelo SIMPLES, argumentando, em resumo, que: a atividade principal da empresa, atualmente, é o comércio a varejo de artigos odontológicos, conforme contrato social registrado na JUCEMG em 16/08/98, bem como alteração efetuada no CNPJ da RF, o que não foi considerado na exclusão; os documentos apresentados devem ser efetivamente analisados; prevalecendo a exclusão ocorrerá o encerramento das atividades da empresa, vez que esta não tem condições de arcar com a carga tributária vigente, *“tributação é ato discricionário do poder público que emana da Lei, porém, não se pode exercer os limites previstos na legislação, caso contrário, passa a ser arbitrário e conseqüentemente danoso e lesivo ao cidadão contribuinte, aliás a razão de tudo, a quem exatamente o Estado deve proteger, criando mecanismos adequados e evitar tais atos.”*

A autoridade monocrática, ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000556/99-06
Acórdão : 202-12.399

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Exclusão - É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000556/99-06
Acórdão : 202-12.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, neste processo, é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, prestava serviços de dentista, administrador ou assemelhado.

Entende a recorrente que não poderia ser excluída do Simples somente por existir em seu contrato social atividades impeditivas, já que foi feita uma alteração no CNAE onde constava que a empresa somente venderia produtos não especificados(5249-3/99).

Consta na decisão singular o que segue, *verbis*:

“Nas telas de consultas realizadas no sistemas *on-line* da SRF (consulta CNPJ) a fls. 26/28, constata-se que o CNAE Fiscal inicialmente informado pela contribuinte foi 6630-3/00 (planos de saúde). Posteriormente, este CNAE foi alterado para 5249-3/99 (comércio varejista de outros produtos não especificados). Todavia, esta alteração foi efetuada em 10/03/99, posterior, portanto, à ciência do AD de fl. 12. Tal procedimento, então, não traz modificação alguma na presente situação, haja vista que o referido AD foi emitido em função das atividades exercidas pela empresa no ano-calendário de 1998.”

Diante da citação acima e por não ter anexado, em seu recurso, nenhum documento que provasse o contrário, restou provado que realmente a recorrente exercia atividade impeditiva para optar pelo SIMPLES.

Por outro lado, entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumpre analisar, para o caso dos autos, especificamente, as vedações do inciso XIII do art. 9º a seguir reproduzido. Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.317/96 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

“XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial.....
.....
dentista, enfermeiro, veterinário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000556/99-06
Acórdão : 202-12.399

administrador, programador, analista de sistema.....
ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de
habilitação profissional legalmente exigida;"

Adentrando somente na interpretação gramatical da norma acima citada, claro
está que o legislador elegeu a atividade exercida pela pessoa jurídica como excludente para a
concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte
econômico, porém, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem
dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de administrador,
como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, afigurando-se irrelevante o fato de que os
serviços prestados pela empresa fossem através de pessoas que não dependiam de habilitação
profissional.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES